

Processo nº xxxxxx

(MINUTA)

PROJETO DE LEI Nº., DE.....DE.....DE 2024

“ALTERA A LEI 4.944, DE 27 DE OUTUBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO ESTRATÉGICO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR, Prefeito do Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas nos termos do inciso XI, do art. 69, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica alterado o art. 2º, da Lei Municipal nº 4.944, de 27 de outubro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“(...)

Art. 2º - Para fins de implementação da presente Lei de Zoneamento Estratégico, fica o território municipal subdividido em 17 (dezessete) Zonas, que são as seguintes:

(...)

XIV - Z14 - Zona de Alta Densidade Residencial para Renovação Urbana;

XV - Z15 - Zona Central Com Predominância de Mobilidade Urbana;

XVI - ZUD: Zona de Uso Diversificado;

XVII - ZUPI: Zona de Uso Predominantemente Industrial.

(...) **”(NR)**

Art. 2º O inciso IV, do art. 6º, da Lei nº 4.944, de 27 de outubro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....
(...)

IV – são permitidas edificações com fins exclusivamente comerciais e de serviços, cujas atividades constam nos Quadros 1, 2 e 3 (comércio varejista local, comércio eventual e serviço local) conforme o artigo 32 desta Lei, desde que atendam às seguintes condições:

a) o respectivo lote possua frente para a Avenida Guido Aliberti, no trecho compreendido entre a Avenida Líbero Badaró e a Rua Justino Paixão, ficando dispensadas de recuos de fundos e laterais, devendo respeitar os recuos de 5,00m (cinco metros) de frente para a Avenida Guido Aliberti e 5,00m (cinco metros) para as vias secundárias nos lotes de esquina e nos raios de curvatura, inclusive para subsolos, não sendo permitida ligação com lotes que não possuam frente para a Avenida Guido Aliberti, devendo as mesmas ter gabarito máximo de 1 (um) pavimento mais o térreo, limitada sua altura em 8,00m (oito metros) acima do nível médio das guias;

b) o respectivo lote possua frente para a Estrada das Lágrimas, no trecho compreendido entre a Avenida Belo Horizonte e a Rua Justino Paixão, ficando dispensadas de recuos, não sendo permitida ligação com lotes que não possuam frente para a Estrada das Lágrimas, devendo as mesmas ter gabarito máximo de 1 (um) pavimento térreo, podendo ter subsolo;

(...)" (NR)

Art. 3º Ficam alterados os incisos III e IV do art. 18, da Lei nº 4.944, de 27 de outubro de 2010, os quais foram alterados pela Lei nº 5.057, de 16 de dezembro de 2020, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 18

(...)

III - fica estabelecido o recuo obrigatório de 5,00m (cinco metros) no alinhamento esquerdo (ímpar) da Rua Engenheiro Armando de Arruda Pereira para todas as edificações, inclusive subsolo, no trecho compreendido entre a Av. Fernando Simonsen e a Rua Luiz Cláudio Capovilla Filho”. **(NR)**

Art 4º O inciso IV, do art. 21, da Lei nº 4.944, de 27 de outubro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21,;

(...)

IV - o potencial construtivo na área do Centro Empresarial do Bairro Cerâmica está definido no Anexo I (Planta) e no Anexo II (Tabela), desta Lei, observando que:

a) as atividades com fins comerciais, de serviços e industriais ficam subordinadas às autoridades competentes;

b) os novos edifícios inseridos na Z.10-02 poderão ter gabarito máximo de 80,00m (oitenta metros) contados a partir do nível do piso do pavimento térreo, desde que este não ultrapasse 1,20m (um metro e vinte centímetros) acima do nível da guia correspondente ao ponto médio da testada do lote, até o teto do andar mais elevado, prevalecendo esta altura máxima na Nota “d” do Anexo II (Tabela);

(...).” **(NR)**

Art. 5º Ficam acrescentados os incisos VIII, IX, X e XI, ao art. 21, da Lei nº 4.944, de 27 de outubro de 2010, com a seguinte redação:

VIII - fica estabelecido o recuo obrigatório de 2,00m (dois metros) no alinhamento direito (par) da Rua Pandiá Calógeras para todas as edificações, inclusive subsolo;

IX - fica estabelecido o recuo obrigatório de 5,00m (cinco metros) no alinhamento esquerdo (ímpar) da Rua Engenheiro Armando de Arruda Pereira para todas as edificações, inclusive subsolo, no trecho compreendido entre a Av. Fernando Simonsen e a Rua Luiz Cláudio Capovilla Filho;

X – os projetos de edifícios residenciais multifamiliares nos lotes inseridos na Z-10.02 e que possuem testada para a Rua São Paulo, ficam sujeitos, ainda, às disposições seguintes:

a) pode haver até 2 (dois) pavimentos de garagem acima do nível do solo, denominados sobressolos, respeitando a altura máxima de 6,00m acima da via pública de frente, ou seja, acima do nível das guias da via pública de frente, devendo atender o recuo mínimo de 5,00m (cinco metros) na frente e nos fundos, sem exigência de recuos laterais;

b) os subsolos e sobressolos são destinados, predominantemente, para vagas de garagem, podendo conter, ainda, os acessos de pedestres e os compartimentos de uso comum;

c) não são computáveis para fins de Coeficiente de Aproveitamento:

1 - uma guarita e afins com a área máxima de 10m² (dez metros quadrados);

2 - os subsolos e os sobressolos;

3 – as áreas comuns edificadas no pavimento imediatamente acima do sobressolo, devendo estas obedecerem os seguintes recuos obrigatórios: 5,00m (cinco metros) na frente e fundos do imóvel e 3,00m (três metros) em ambas as laterais do imóvel;

d) os sobressolos, em conformidade com o presente artigo, não são computados para fins de gabarito de altura máxima;

e) fica permitido indicar no projeto o livre acesso às vias e demais áreas públicas do Espaço Cerâmica;

f) fica mantido o recuo de 4,00m (quatro metros) para alargamento da via pública, até atingir o alinhamento projetado pela Prefeitura Municipal, obrigatório para todos os pavimentos e todas as dependências do imóvel, inclusive subsolos, sobressolos, guarita, rampas e demais elementos construtivos;

XI – os projetos de edifícios residenciais multifamiliares nos lotes inseridos na Z-10.02 e que possuem testadas, concomitantemente, para a Rua Eduardo Prado, Rua Pandiá Calógeras e Rua engenheiro Armando de Arruda Pereira, ficam sujeitos, ainda, às disposições seguintes:

a) os subsolos devem atender o recuo mínimo de 2,00m (dois metros) destinado ao alargamento da Rua Pandiá Calógeras; o recuo para a torre do edifício terá acréscimo de mais 3,00m (três metros), totalizando o mínimo de 5,00m (cinco metros) em relação ao atual alinhamento da Rua Pandiá Calógeras;

b) os subsolos são destinados, predominantemente, para vagas de garagem, podendo conter, ainda, os acessos de pedestres e os compartimentos de uso comum;

c) os subsolos, bem como uma guarita e afins com a área máxima de 10m² (dez metros quadrados), não são computáveis para fins de Coeficiente de Aproveitamento.” **(NR)**

Art. 6º Ficam alterados os incisos I, II, IV, V, VI e VIII do art. 25, da Lei nº 4.944, de 27 de outubro de 2010, os quais foram alterados pela Lei nº 5.057, de 16 de dezembro de 2020, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 25

I – cada terreno pode assim ser ocupado:

- a) são permitidos os seguintes usos: residencial, comercial ou misto;
- b) as atividades comerciais e de serviços permitidas são: o comércio varejista local (Quadro 1), comércio eventual (Quadro 2) e serviço local (Quadro 3), conforme Quadros constantes do artigo 32 da Lei 4.944, de 27 de outubro de 2010;
- c) as atividades comerciais e de serviços estão subordinadas à aprovação prévia das Secretarias Municipais competentes e outros órgãos se necessário, sem prejuízo das demais exigências específicas;

II - são permitidos até 3 (tres) subsolos, bem como até 2 (dois) pavimentos de garagem acima do nível do solo, sendo estes denominados sobressolos, devendo respeitar a altura máxima de 6,00m (seis metros) acima das vias públicas lindeiras;

III -

IV – quando não houver sobressolo, o nível do pavimento térreo pode ser no máximo até 1,20m (um metro e vinte centímetros) acima das vias lindeiras ao lote;

V - a Taxa de Ocupação dos edifícios é de 70% (setenta por cento) da área do terreno, exceto:

- a) dispensados de recuos os subsolos e sobressolos de garagem,

sendo este limitado a 80% (oitenta por cento) da área do lote;

b) uma guarita e afins com a área máxima construída de 10,00m² (dez metros quadrados), a qual pode ser edificada sobre o recuo frontal do pavimento térreo;

VI - o Coeficiente de Aproveitamento Básico é de 4,5 (quatro vírgula cinco) vezes a área do terreno, não incluído subsolos, sobressolos de garagem e guarita conforme definidos no inciso V deste artigo;

VII -

VIII- os edifícios podem ter a altura máxima de 100m (cem metros), correspondente ao gabarito máximo de 33 (trinta e tres) pavimentos, sendo permitidos recuos diferentes para cada um dos edifícios;

IX - ".

Art. 7º O art. 25-A da Lei nº 4.944, de 27 de outubro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25-A. Na Zona de Alta Densidade Residencial para Renovação Urbana (Z14) ficam as edificações sujeitas, além das limitações impostas pela legislação edilícia, às exigências e restrições seguintes:

I - cada terreno poderá assim ser ocupado:

- a) são permitidos os seguintes usos: residencial, comercial ou misto;
- b) as atividades comerciais e de serviços permitidas são: o comércio varejista local (Quadro 1), comércio eventual (Quadro 2) e serviço local (Quadro 3), conforme Quadros constantes do artigo 32 da Lei 4.944, de 27 de outubro de 2010;

c) as atividades comerciais e de serviços estão subordinadas à aprovação prévia das Secretarias Municipais competentes e outros órgãos se necessário, sem prejuízo das demais exigências específicas;

II - são permitidos subsolos e sobressolos para garagem, da seguinte forma:

a) pode haver até 2 (dois) pavimentos de garagem acima do nível do solo, denominados sobressolos, respeitando a altura máxima de 6,00m acima da via pública de frente, ou seja, acima do nível das guias da via pública de frente, devendo atender o recuo mínimo de 5,00m (cinco metros) para as vias lindeiras;

b) os subsolos e os sobressolos, bem como uma guarita e afins com a área máxima de 10m² (dez metros quadrados), não são computáveis para fins de Coeficiente de Aproveitamento.”

III - quanto às vagas de estacionamento, deve ser respeitado, no mínimo, o seguinte:

a) nos edifícios para fins residenciais:

1 - quantidade mínima de vagas de estacionamento de veículos em relação às áreas privativas das unidades habitacionais: 1 (uma) vaga para cada unidade habitacional com área acima de 100m² até a máxima de 180m²; 2 (duas) vagas para cada unidade com área acima de 180m²;

2 - cada vaga deve ser demarcada e identificada;

3 - pode ser aceito "conjunto" com vagas "presas" ou "encravadas", mesmo que pertencentes a unidades autônomas diferentes;

b) nos edifícios destinados a outros fins deve haver 1 (uma) vaga de estacionamento de veículos para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados) de área útil construída, observando que:

1 - cada vaga deve ser demarcada e identificada;

2 - se houver vaga "presa" ou "encravada" deve ter permanência de manobrista no local;

c) cada vaga pode ter qualquer formato desde que nela possa ser inscrito um retângulo de, no mínimo, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) por 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), com altura livre mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros);

d) o acesso para a entrada e saída de veículos deve ter a largura mínima de 3,00m (três metros), sendo que quando o número de vagas de estacionamento ultrapassar a 30 (trinta) deverá possuir mais de 1 (um) acesso de veículos com largura mínima de 3,00m (três metros) para cada acesso, observando que:

1 - a autoridade competente pode fazer maiores exigências;

2 - as rampas para veículos devem ter declividade máxima de 20% (vinte por cento);

3 - os acessos para a garagem de veículos devem ter trecho mínimo de 5,00m (cinco metros) em nível longitudinal, contados a partir do alinhamento da via pública;

IV - a Taxa de Ocupação dos edifícios é de 70% (setenta por cento) da área do terreno, exceto para:

a) subsolos e sobressolos de garagem, os quais devem atender eventuais previsões de alargamento ou abertura de vias públicas;

b) uma guarita e afins com a área máxima construída de 10,00m² (dez metros quadrados), a qual pode ser edificada sobre o recuo frontal do pavimento térreo;

V - o Coeficiente de Aproveitamento Básico é de 4,5 (quatro vírgula cinco) vezes a área do terreno, não incluídos subsolos, sobressolos e guarita conforme definidos no inciso IV deste artigo, observando que:

- a) os subsolos e sobressolos são destinados, predominantemente, para vagas de garagem;
- b) os subsolos e sobressolos podem conter, ainda, os acessos de pedestres, compartimentos de uso comum de apoio ao uso da edificação, tais como vestiário, instalações sanitárias e depósitos;
- c) para efeito do Coeficiente de Aproveitamento, também não são computáveis: áreas de lazer em qualquer pavimento, área técnicas em qualquer pavimento, áreas de acesso de pedestres inclusive transfer;

VI - os recuos mínimos são os seguintes:

- a) para os edifícios os recuos são:

- 1 - de frente do lote para a via principal5,00m;
- 2 - de fundos.....5,00m;
- 3 - lateral, ambos os lados, nos lotes de meio de quadra4,00m;
- 4 - lateral para via secundária, nos lotes de esquina5,00m;
- 5 - entre edifícios com mais de 3 pavimentos no mesmo lote6,00m;

- b) sobre os recuos previstos na alínea "a" deste inciso não podem ser edificados terraços, sacadas, floreiras, pergolado, elementos estruturais, ou quaisquer outros, sejam cobertos ou descobertos, com exceção da guarita e complementos, estabelecida no inciso IV deste artigo;

- c) nas demais edificações, desde que o respectivo piso do pavimento térreo fique a um nível máximo de 0,90m (noventa centímetros) acima do nível médio das guias da via de frente:

- 1 - para edificação residencial unifamiliar, com gabarito máximo de 2 (dois) pavimentos mais o térreo, podendo ter subsolo, limitada sua altura em 10,00m (dez metros) acima do nível médio das guias da via de frente,

será exigido apenas recuo frontal de 5,00m (cinco metros); quando o terreno for de esquina ou possuir mais de uma via de frente, poderá ser permitido, a critério da autoridade municipal, a diminuição ou dispensa de recuo na testada secundária, mantendo-se a obrigatoriedade de, ao menos, o recuo de 5,00m (cinco metros) para a testada principal ou entrada da edificação;

2 - para edificação com fins comerciais, de serviços, ou industriais, com gabarito máximo de 1 (um) pavimento mais o térreo, podendo ter subsolo e mezanino, limitada sua altura em 8,00m (oito metros) acima do nível médio das guias da via de frente, são dispensados todos os recuos, ficando estabelecido que o mezanino pode ter a área máxima de 1/3 (um terço) da área do respectivo salão e respectiva dependência;

3 - para edificação de uso misto, tão somente de 1 (um) salão comercial e 1 (uma) residência, em pavimentos sobrepostos, limitada sua altura em 8,00m (oito metros) acima do nível médio das guias da via de frente, desde que o pavimento térreo reserve vaga de garagem para a habitação, a qual deve ter acesso independente do comércio, são dispensados todos os recuos.;

d) para fins de aprovação de projeto de construção deve ser respeitada, se houver, previsão de alargamento ou abertura de via pública determinado pelo poder público municipal;

e) os edifícios podem ter a altura máxima de 120,00m (cento e vinte metros), contados do nível médio das guias das vias públicas lindéiras até o teto do andar mais elevado;

VII - todos os imóveis devem possuir e manter Área Permeável no terreno de, no mínimo, 15% (quinze por cento) de sua área total, a ser mantida totalmente livre de pavimentação ou construção; quando não for possível atender na íntegra essa Área Permeável, admite-se a construção de Reservatório de Retenção de Águas Pluviais, com a finalidade de reter e retardar o despejo de seu conteúdo no sistema público de águas pluviais tão logo este sistema apresenta condições de

receber tal contribuição, cujo volume mínimo do reservatório é dimensionado pela seguinte fórmula:

$$Vr = (0,15 \cdot At - Ap) \times 0,06$$

Onde:

Vr = Volume do Reservatório;

At = Área total do terreno;

Ap = Área Permeável a ser mantida no terreno". (NR)

Art. 8º Fica criado o art. 25-B, na Lei nº 4.944, de 27 de outubro de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 25-B. Na Zona Central com Predominância de Mobilidade Urbana (Z15) ficam as edificações sujeitas, além das limitações impostas pela legislação edilícia, às exigências e restrições seguintes:

I - são permitidos edifícios de alto gabarito para fins residenciais, comerciais, de serviços, ou mistos, observando que:

a) os edifícios podem utilizar a totalidade do terreno para o pavimento térreo e primeiro pavimento, respeitado o limite de altura de 8,00m (oito metros) acima do nível médio das guias da via de frente, desde que estes pavimentos sejam de uso exclusivamente para comércio ou serviços;

b) os edifícios que se enquadram na alínea “a” do presente Inciso I podem a Taxa de Ocupação máxima de 45% (quarenta e cinco por cento), exigida a partir do piso do segundo pavimento, bem como a partir de 8,00m (oito metros) acima do nível médio das guias da via de frente;

c) os edifícios que se enquadram na alínea “a” do presente Inciso I podem ter os seguintes recuos mínimos, exigidos a partir do piso do

segundo pavimento, bem como a partir de 8,00m (oito metros) acima do nível médio das guias da via de frente:

- 1 - de frente do lote para a via principal 5,00m;
- 2 - de fundos 5,00m;
- 3 - lateral, de ambos os lados, nos lotes de meio de quadra 4,00m;
- 4 - lateral, para via secundária, nos lotes de esquina 5,00m;
- 5 - entre edifícios com mais de 3 pavimentos no mesmo lote.....8,00m;

d) sobre os recuos da alínea “c” do presente Inciso I não podem ser edificados terraços, sacadas, floreiras, pérgulas, elementos estruturais, ou quaisquer outros, sejam cobertos ou descobertos;

e) os edifícios que se enquadram na alínea “a” do presente Inciso I devem ter o Coeficiente de Aproveitamento Básico de 3,5 (três vírgula cinco) vezes a área do respectivo terreno, ficando estabelecido que a área computável para atendimento do Coeficiente de Aproveitamento não inclui pavimento térreo e primeiro pavimento quando estes são de uso exclusivamente comerciais, bem como subsolos para estacionamento de veículos;

f) os edifícios que se enquadram na alínea “a” do presente Inciso I podem ter a altura máxima, correspondente ao recuo frontal da edificação para a via principal somado ao dobro da largura da mesma via, contada a partir do piso do segundo pavimento, desde que este não ultrapasse 8,00m acima do nível médio das guias da via de frente, observando que:

- 1 - com relação ao gabarito de altura, são permitidos pavimentos com plantas diferenciadas, desde que o teto ou cobertura do andar mais elevado fique inserido no gabarito de altura;
- 2 - não se permite cálculos escalonados, ou seja, a fórmula do gabarito de altura é aplicada uma única vez;
- 3 - o recuo a ser considerado é a menor distância da projeção do edifício até o alinhamento da via de frente;

g) tão somente para fins e efeitos do cálculo de gabarito de altura dos edifícios, são considerados os seguintes valores máximos:

1 - largura da via pública é considerada a medida máxima de 16,00m (dezesseis metros);

2 - recuo de frente é considerado o máximo de 1,5 (um vírgula cinco) vezes a medida da respectiva testada frontal do lote;

h) quando projetados mais de 1 (um) edifício em um único condomínio, a altura máxima dos mesmos é limitada pela utilização do menor dos recuos destes edifícios para a via pública de frente;

II - fica admitido para esta Zona a utilização do instrumento de Outorga Onerosa do Direito de Construir estabelecido pela Lei Nº 4.946, de 27 de outubro de 2010, podendo ser utilizados, para fins de cálculo do Valor da Contrapartida, os mesmos índices e fatores da Zona do Principal Centro Comercial (Z-7), ressalvados os Valores Venais das respectivas vias públicas;

III - nos edifícios multifamiliares, ao menos 3% (três por cento) do número de unidades habitacionais devem atender todos os requisitos para Acessibilidade conforme a Norma Brasileira e legislação vigentes, sem prejuízo das demais exigências;

IV - é permitido o comércio varejista (Quadro 1), comércio eventual (Quadro 2), serviço local (Quadro 3), oficinas (Quadro 4) e atividades complementares (Quadro 5), conforme Quadros constantes do artigo 32 desta Lei;

V - os imóveis ficam dispensados de vagas de estacionamento de veículos, exceto para edificação exclusivamente residencial unifamiliar, a qual deve ter, no mínimo, uma vaga de estacionamento de veículo;

VI - o subsolo pode servir de garagem para veículos, depósitos, sanitários e vestiários, sendo vedado o seu uso para habitação e para permanência de pessoas, inclusive para fins comerciais e serviços;

VII - situações não previstas no presente artigo devem atender, prioritariamente, as exigências e restrições estabelecidas para a Zona do Principal Centro Comercial (Z-7);

VIII - nas faixas de terreno em que houver previsão de alargamento de vias públicas, não são permitidas quaisquer construções, inclusive subsolos, rampas, guaritas, depósito ou similares;

IX – em edifício existente ou em construção, sujeito à análise de projeto e emissão do respectivo alvará, poderá possuir vaga encravada ou presa, independente da finalidade comercial ou residencial, com a limitação de uma única vaga presa em cada conjunto de vagas;

X - as dimensões mínimas de cada lote são as estabelecidas na Lei Federal nº 6.766/79, ou seja, mínimo de 5,00m (cinco metros) de testada para a via pública, bem como a área mínima de 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);

XI - todos os imóveis devem possuir e manter Área Permeável no terreno de, no mínimo, 15% (quinze por cento) de sua área total, a ser mantida totalmente livre de pavimentação ou construção; quando não for possível atender na íntegra essa Área Permeável, admite-se a construção de Reservatório de Retenção de Águas Pluviais, com a finalidade de reter e retardar o despejo de seu conteúdo no sistema público de águas pluviais tão logo este sistema apresenta condições de receber tal contribuição, cujo volume mínimo é dimensionado pela seguinte fórmula:

$$Vr = (0,15 \cdot At - Ap) \times 0,06$$

Onde:

Vr = Volume do Reservatório;

At = Área total do terreno;

Ap = Área Permeável a ser mantida no terreno.

§ 1º Para edificação exclusivamente residencial unifamiliar com gabarito máximo de 2 (dois) pavimentos mais o térreo, podendo ter subsolo, limitada sua altura em 10,00m (dez metros) acima do nível médio das guias da via de frente, são dispensados todos os recuos até o teto do 1º pavimento, com exigência de recuo frontal de 5,00m (cinco metros) para o 2º pavimento; quando o terreno for de esquina ou possuir mais de uma via de frente, pode ser permitido, a critério da autoridade municipal, a diminuição ou dispensa desse recuo na testada secundária.

§ 2º Para edificação com fim exclusivamente de comércio ou serviços com gabarito máximo de 2 (dois) pavimentos mais o térreo, podendo ter subsolo, limitada sua altura em 10,00m (dez metros), contada do nível médio das guias da via de frente até o ponto mais alto de qualquer elemento da edificação (exceção tão somente para caixa d'água), são dispensados todos os recuos até o teto do 1º pavimento, desde que este teto não ultrapasse a altura de 8,00m (oito metros) contada do referido nível das guias, havendo exigência de recuo frontal de 5,00m (cinco metros) para o 2º pavimento ou para a parte da edificação que estiver acima do limite referido de 8,00m (oito metros); quando o terreno for de esquina ou possuir mais de uma via de frente, pode ser permitido, a critério da autoridade municipal, a diminuição ou dispensa desse recuo na testada secundária.

§ 3º É admitido substituir um dos pavimentos por um mezanino, desde que respeitado o gabarito de altura máxima permitida e que este mezanino tenha a área máxima de 1/3 (um terço) da área do respectivo salão, da respectiva dependência e do pavimento ao qual estiver atrelado o mezanino.

§ 4º Para edificação de uso misto, tão somente de 1 (um) salão comercial e 1 (uma) residência, em pavimentos sobrepostos, limitada sua altura em 8,00m (oito metros) acima do nível médio das guias da via de frente, desde que o pavimento térreo reserve vaga de garagem para a habitação, a qual deve ter acesso independente do comércio, são dispensados todos os recuos.

§ 5º As edificações referidas nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º deste artigo devem ter Área Permeável ou Reservatório de Águas Pluviais, conforme estabelecido no inciso X deste artigo.

§ 6º As edificações referidas nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º deste artigo devem ter o piso do pavimento térreo a um nível máximo de 0,90m (noventa centímetros) acima do nível médio das guias da via de frente; essas mesmas edificações devem respeitar o Coeficiente de Aproveitamento de 2,3 (duas vírgula três) vezes a área do terreno, excluída a área de subsolo”.

Art. 9º O art. 33, da Lei nº 4.944, de 27 de outubro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. A Zona de Predominância Residencial de Alta Densidade Demográfica (Z1) é constituída de 4 (quatro) segmentos, com as descrições e delimitações seguintes:

Z1-A:

Inicia-se no ponto 1, situado na Rua São Paulo com Rua Major Carlo Del Prete. Do ponto 1, segue sucessivamente ao ponto 2 (Rua Major Carlo Del Prete com Av. Goiás), ponto 3 (Av. Goiás com divisa Oeste da propriedade do I.N.S.S.), ponto 4 (divisa Oeste da propriedade do I.N.S.S. com fundos dos imóveis ímpares da Rua Pedro José Lorenzini), ponto 5 (fundos dos imóveis ímpares da Rua Pedro José Lorenzini com Av. Senador Roberto Simonsen), ponto 6 (Av. Senador Roberto Simonsen com Rua Pedro José Lorenzini e Av. Goiás), ponto 7 (Av. Goiás com Rua Manoel Coelho), ponto 8 (Rua Manoel Coelho com

Rua Jayme da Costa Patrão), ponto 9 (Rua Jayme da Costa Patrão com Rua Rio Grande do Sul), ponto 10 (Rua Rio Grande do Sul com Rua São Paulo). Do ponto 10, segue pela Rua São Paulo até o ponto 1.

(...)

Z1-D:

Inicia-se no ponto 1, situado na Rua São Carlos com Av. Goiás. Do ponto 1 segue sucessivamente ao ponto 2 (Av. Goiás com Córrego do Moinho), ponto 3 (Córrego do Moinho com Faixa de terreno de propriedade da Rede Ferroviária Federal S.A.), ponto 4 (Faixa de terreno de propriedade da Rede Ferroviária Federal S.A. com Córrego Utinga), ponto 5 (Córrego Utinga com Rua Flórida), ponto 6 (Rua Flórida com Rua Votorantim), ponto 7 (Rua Votorantim com Rua Nazaret), ponto 8 (Rua Nazaret com Av. Presidente Kennedy), ponto 9 (Av. Presidente Kennedy com Rua Piratininga), ponto 10 (Rua Piratininga com Rua Benjamin Constant), ponto 11 (Rua Benjamin Constant com Rua São Paulo), ponto 12 (Rua São Paulo com Av. Presidente Kennedy), ponto 13 (Av. Presidente Kennedy com Al. São Caetano), ponto 14 (Al. São Caetano com Rua São Carlos). Do ponto 14, segue pela Rua São Carlos até o ponto 1”.

Parágrafo único. O segmento “Z9-J” contido na “Z1-D” encontra-se descrito no artigo 41, desta Lei.

(...)" (NR)

Art. 10. O art. 35, da Lei nº 4.944, de 27 de outubro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.

Z3:

Inicia-se no ponto 1, situado na Av. Goiás com Rua São Carlos. Do ponto 1, segue sucessivamente ao ponto 2 (Rua São Carlos com Al. São Caetano), ponto 3 (Al. São Caetano com Av. Presidente Kennedy), ponto 4 (Av. Presidente Kennedy com Av. Lemos Monteiro), ponto 5 (Av. Lemos Monteiro com Av. Vital Brasil Filho), ponto 6 (Av. Vital Brasil Filho

com Rua Ingá), ponto 7 (Rua Ingá com Rua Guia Lopes), ponto 8 (Rua Guia Lopes com Rua Coronel Camisão), ponto 9 (Rua Coronel Camisão com Rua Cavour), ponto 10 (Rua Cavour com Rua Francesco de Martini), ponto 11 (Rua Francesco de Martini com divisa de Zona Cadastral), ponto 12 (divisa de Zona Cadastral com Av. Paraíso), ponto 13 (Av. Paraíso com Rua São Pedro), ponto 14 (Rua São Pedro com Rua Bom Pastor), ponto 15 (Rua Bom Pastor com Rua do Rosário), ponto 16 (Rua do Rosário com Rua Cavalheiro Ernesto Giuliano), ponto 17 (Rua Cavalheiro Ernesto Giuliano com Rua Paschoale Cavana), ponto 18 (Rua Paschoale Cavana com Rua Bom Pastor), ponto 19 (Rua Bom Pastor com Rua Paulista), ponto 20 (Rua Paulista com Av. Paraíso), ponto 21 (Av. Paraíso com Rua Coelho Netto), ponto 22 (Rua Coelho Netto com Rua Coronel Camisão), ponto 23 (Rua Coronel Camisão com Rua Oswaldo Cruz), ponto 24 (Rua Oswaldo Cruz com Rua Teodoro Sampaio), ponto 25 (Rua Teodoro Sampaio com Rua Amazonas), ponto 26 (Rua Amazonas com Rua Nestor Moreira), ponto 27 (Rua Nestor Moreira com Rua Espírito Santo), ponto 28 (Rua Espírito Santo com fundos dos imóveis ímpares da Rua Anhanguera), ponto 29 (fundos dos imóveis ímpares da Rua Anhanguera com Av. Fernando Simonsen), ponto 30 (Av. Fernando Simonsen com Rua Anhanguera), ponto 31 (Rua Anhanguera com fundos dos imóveis pares da Rua Teodoro Sampaio), ponto 32 (fundos dos imóveis pares da Rua Teodoro Sampaio com divisa leste da propriedade da P.M.S.C.S.), ponto 33 (divisa Leste da propriedade da P.M.S.C.S. com Rua Teodoro Sampaio), ponto 34 (Rua Teodoro Sampaio com Rua Engº Armando de Arruda Pereira), ponto 35 (Rua Engº Armando de Arruda Pereira com Rua Casemiro de Abreu), ponto 36 (Rua Casemiro de Abreu com Av. Senador Roberto Simonsen), ponto 37 (Av. Senador Roberto Simonsen com Rua São Paulo), ponto 38 (Rua São Paulo com Rua Rio Grande do Sul), ponto 39 (Rua Rio Grande do Sul com fundos da propriedade da PMSCS onde se localiza a Câmara Municipal), ponto 40 (fundos da propriedade da PMSCS onde se localiza a Câmara Municipal com Rua Goitacazes), ponto 41 (Rua Goitacazes com Av. Goiás), ponto 42 (Av. Goiás com Rua Oswaldo Cruz), ponto 43 (Rua Oswaldo Cruz com Rua

Marechal Deodoro), ponto 44 (Rua Marechal Deodoro com Rua São Caetano), ponto 45 (Rua São Caetano com Av. Goiás. Do ponto 45, segue pela Av. Goiás até o ponto 1.

Parágrafo único. Os segmentos “Z9-D”, “Z9-I” e “Z9-L” contidos na “Z3” encontram-se descritos no artigo 41, desta Lei”. (NR)

Art. 11. O art. 38, da Lei nº 4.944, de 27 de outubro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. A Zona de Expansão Demográfica (Z6) é constituída de 1 (um) segmento, com a descrição e delimitação seguintes:

Z6:

Inicia-se no ponto 1, situado na Rua Rio Branco com Rua Vinte e Oito de Julho). Do ponto 1, segue sucessivamente ao ponto 2 (Rua Vinte e Oito de Julho com Rua Mariano Pamplona), ponto 3 (Rua Mariano Pamplona com Rua Ceará), ponto 4 (Rua Ceará com Rua Fausto Luiz Pina), ponto 5 (Rua Fausto Luiz Pina com Rua Vinte e Oito de Julho), ponto 6 (Rua Vinte e Oito de Julho com Av. Conde Francisco Matarazzo), ponto 7 (Av. Conde Francisco Matarazzo com Rua Heloísa Pamplona), ponto 8 (Rua Heloísa Pamplona com Rua Municipal), ponto 9 (Rua Municipal com Av. Dr. Ramos de Azevedo), ponto 10 (Av. Dr. Ramos de Azevedo com Viaduto Independência), ponto 11 (Viaduto Independência com Faixa de terreno de propriedade da Rede Ferroviária Federal S.A.), ponto 12 (Faixa de terreno de propriedade da Rede Ferroviária Federal S.A. com Av. Conde Francisco Matarazzo), ponto 13 (Av. Conde Francisco Matarazzo com Rua Perrella), ponto 14 (Rua Perrella com Rua Rio Branco). Do ponto 14, segue pela Rua Rio Branco até o ponto 1”. (NR)

Art. 12. O art. 39, da Lei nº 4.944, de 27 de outubro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. A Zona do Principal Centro Comercial (Z7) é constituída de 1 (um) segmento, com a descrição e delimitação seguintes:

Z7:

Inicia-se no ponto 1, situado na Rua Amazonas com Rua João Pessoa. Do ponto 1, segue sucessivamente ao ponto 2 (Rua João Pessoa com Av. Dr. Augusto de Toledo), ponto 3 (Av. Dr. Augusto de Toledo com a Av. Goiás), ponto 4 (Av. Goiás com Rua Manoel Coelho), ponto 5 (Rua Manoel Coelho com Faixa de terreno de propriedade da Rede Ferroviária Federal S.A.), ponto 6 (Faixa de terreno de propriedade da Rede Ferroviária Federal S.A. com Rua Amazonas). Do ponto 6, segue pela Rua Amazonas até o ponto 1”. **(NR)**

Art. 13. O art. 40, da Lei nº 4.944, de 27 de outubro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40 A Zona de Predominâncias Industrial e Comercial (Z8) é constituída de 6 (seis) segmentos, com as descrições e delimitações seguintes:

(...)

Z8-C:

Inicia-se no ponto 1, situado na Galeria do Rio dos Meninos com Av. do Estado. Do ponto 1 segue sucessivamente ao ponto 2 (Av. do Estado com Rua Pedro Alexandrino), ponto 3 (Rua Pedro Alexandrino com Rua Deputado Emílio Carlos), ponto 4 (Rua Deputado Emílio Carlos com Rua Ceará), ponto 5 (Rua Ceará com Rua Mariano Pamplona), ponto 6 (Rua Mariano Pamplona com Rua Maximiliano Lorenzini), ponto 7 (prolongamento da Rua Maximiliano Lorenzini com Complexo Viário Prefeito Luiz Olinto Tortorello), ponto 8 (Viaduto Prefeito Luiz Olinto Tortorello com Faixa de terreno de propriedade da Rede Ferroviária Federal S.A.), ponto 9 (Faixa de terreno de propriedade da Rede Ferroviária Federal S.A. com Galeria do Rio dos Meninos). Do ponto 9, segue pela Galeria do Rio dos Meninos até o ponto 1.

Z8-D:

Inicia-se no ponto 1, situado na Rua Major Carlo Del Prete com a Av. Goiás. Do ponto 1, segue sucessivamente ao ponto 2 (Av. Goiás com Av. Guido Aliberti), ponto 3 (Av. Guido Aliberti com Rua Alagoas), ponto 4 (Rua Alagoas com Rua Senador Vergueiro), ponto 5 (Rua Senador Vergueiro com divisa Sul da propriedade da Eletropaulo), ponto 6 (divisa Sul da propriedade da Eletropaulo com Av. Guido Aliberti), ponto 7 (Av. Guido Aliberti com a Av. Conselheiro Antonio Prado), ponto 8 (Av. Conselheiro Antônio Prado com Rua Pernambuco), ponto 9 (Rua Pernambuco com Rua Profª Maria Macedo), ponto 10 (Rua Profª Maria Macedo com Rua Major Carlo Del Prete). Do ponto 10, segue pela Rua Major Carlo Del Prete até o ponto 1.

Z8-E:

Inicia-se no ponto 1, situado na Rua São Paulo com a Av. Guido Aliberti. Do ponto 1, segue sucessivamente ao ponto 2 (Av. Guido Aliberti com a Av. Goiás), ponto 3 (Av. Goiás com Rua Major Carlo Del Prete), ponto 4 (Rua Major Carlo Del Prete com Rua São Paulo), ponto 5 (Rua São Paulo com Av. Senador Roberto Simonsen), ponto 6 (Av. Senador Roberto Simonsen com Rua Casemiro de Abreu), ponto 7 (Rua Casemiro de Abreu com Rua Major Carlo Del Prete), ponto 8 (Rua Major Carlo Del Prete com fundos dos imóveis pares da Rua Mato Grosso), ponto 9 (divisa Sul da propriedade da PMSCS com divisa Leste da propriedade da PMSCS), ponto 10 (divisa Leste da propriedade da PMSCS com Rua São Paulo). Do ponto 10, segue pela Rua São Paulo até o ponto 1.

Z8-F:

Inicia-se no ponto 1, situado no início da Estrada das Lágrimas com a Av. Guido Aliberti. Do ponto 1, segue sucessivamente ao ponto 2 (Av. Guido Aliberti com Rua Barão de Mauá), ponto 3 (Rua Barão de Mauá com divisa de Zona Cadastral), ponto 4 (divisa de Zona Cadastral com Faixa de propriedade da Enel), ponto 5 (Faixa de propriedade da Enel e Rua Engº. Armando de Arruda Pereira com Rua Senador Flaquer), ponto 6 (Rua Senador Flaquer com Rua Eduardo Prado), ponto 7 (Rua Eduardo Prado com Rua Luiz Cláudio Capovilla Filho), ponto 8 (Rua Luiz Cláudio Capovilla Filho com Rua Engº. Armando de Arruda Pereira),

ponto 9 (Rua Engº. Armando de Arruda Pereira com Estrada das Lágrimas). Do ponto 9, segue pela Estrada das Lágrimas até o ponto 1.

Parágrafo Único. O segmento “Z13”, contido na “Z8-E” encontra-se descrito no artigo 45, desta Lei”. (NR)

Art. 14. O art. 41, da Lei nº 4.944, de 27 de outubro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. As Zonas Institucionais (Z9) são constituídas de 26 (vinte e seis) segmentos, com as descrições e delimitações seguintes:

(...)

Z9-C:

Inicia-se no ponto 1, situado na Av. Conselheiro Antonio Prado com o Rio dos Meninos. Do ponto 1, segue sucessivamente ao ponto 2 (Rio dos Meninos com faixa de terreno de propriedade da Rede Ferroviária Federal S.A.), ponto 3 (faixa de terreno de propriedade da Rede Ferroviária Federal S.A. com divisa Norte da propriedade da PMSCS), ponto 4 (divisa Norte da propriedade da PMSCS, passando pela divisa Sul da Praça Comendador Ermelino Matarazo, com divisa Leste da propriedade da PMSCS), ponto 5 (divisa Leste da propriedade da PMSCS com faixa de terreno de propriedade da Rede Ferroviária Federal S.A.), ponto 6 (faixa de terreno de propriedade da Rede Ferroviária Federal com Av. Conselheiro Antônio Prado). Do ponto 6, segue pela Av. Conselheiro Antônio Prado até o ponto 1.

(...)

Z9-N:

Inicia-se no ponto 1, situado na Rua Eduardo Prado com Av. Fernando Simonsen. Do ponto 1, segue sucessivamente ao ponto 2 (Av. Fernando Simonsen com fundos dos imóveis pares da Rua Duvílio José Quáglio), ponto 3 (fundos dos imóveis pares da Rua Duvílio José Quáglio com fundos dos imóveis ímpares da Rua Bom Pastor), ponto 4 (fundos dos imóveis ímpares da Rua Bom Pastor com fundos dos imóveis pares da Rua Bartira), ponto 5 (fundos dos imóveis pares da Rua Bartira com Rua

Adonel de Souza Maciel), ponto 6 (Rua Adonel de Souza Maciel com fundos dos imóveis ímpares da Rua Thomé Teixeira Vilela), ponto 7 (fundos dos imóveis ímpares da Rua Thomé Teixeira Vilela com Rua Ulysses Tornincasa), ponto 8 (Rua Ulysses Tornincasa com fundos dos imóveis ímpares da Rua Senador Fláquer), ponto 9 (fundos dos imóveis ímpares da Rua Senador Fláquer com Rua Eduardo Prado), Do ponto 9, segue pela Rua Eduardo Prado até o ponto 1.

(...)

Z9-P:

Inicia-se no ponto 1, situado na Rua Espírito Santo com Av. Fernando Simonsen). Do ponto 1, segue sucessivamente ao ponto 2 (Av. Fernando Simonsen com Rua Engº Armando de Arruda Pereira), ponto 3 (Rua Engº Armando de Arruda Pereira com Rua Teodoro Sampaio), ponto 4 (Rua Teodoro Sampaio com divisa Leste da propriedade da P.M.S.C.S.), ponto 5 (divisa Leste da propriedade da P.M.S.C.S. com fundos dos imóveis pares da Rua Teodoro Sampaio), ponto 6 (fundos dos imóveis pares da Rua Teodoro Sampaio com Rua Anhanguera), ponto 7 (Rua Anhanguera com Av. Fernando Simonsen), ponto 8 (Av. Fernando Simonsen com fundos dos imóveis ímpares da Rua Anhanguera), ponto 9 (fundos dos imóveis ímpares da Rua Anhanguera com Rua Espírito Santo). Do ponto 9, segue pela Rua Espírito Santo até o ponto 1.

(...)" (NR)

Art. 15. O art. 42, da Lei nº 4.944, de 27 de outubro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42 A Zona do Centro Empresarial do Bairro Cerâmica (Z10) é constituída de 1 (um) segmento, com a descrição e delimitação seguintes:

Z10:

Inicia-se no ponto 1, situado na Rua Barão de Mauá com Av. Guido Aliberti. Do ponto 1, segue sucessivamente ao ponto 2 (Av. Guido Aliberti com Rua São Paulo), ponto 3 (Rua São Paulo com divisa Oeste

da propriedade da PMSCS), ponto 4 (divisa Oeste da propriedade da PMSCS com divisa Sul da mesma propriedade, seguindo pela mesma divisa Sul da propriedade da PMSCS e pelos fundos dos imóveis pares da Rua Mato Grosso), ponto 5 (fundos dos imóveis pares da Rua Mato Grosso com Rua Major Carlo Del Prete), ponto 6 (Rua Major Carlo Del Prete com Rua Casemiro de Abreu), ponto 7 (Rua Casemiro de Abreu com Rua Engº Armando de Arruda Pereira), ponto 8 (Rua Engº Armando de Arruda Pereira com Av. Fernando Simonsen), ponto 9 (Av. Senador Fernando Simonsen com Rua Eduardo Prado), ponto 10 (Rua Eduardo Prado com Rua Senador Flaquer), ponto 11 (Rua Senador Flaquer com Rua Engº Armando de Arruda Pereira e Faixa de propriedade da Enel), ponto 12 (Faixa de propriedade da Enel com Rua José de França Dias e Faixa de propriedade da Enel), ponto 13 (Faixa de propriedade da Enel com Rua Barros), ponto 14 (Rua Barros com Rua Padre Manoel da Nóbrega e Faixa de propriedade da Enel), ponto 15 (Faixa de propriedade da Enel com divisa de Zona Cadastral), ponto 16 (divisa de Zona Cadastral com Rua Barão de Mauá). Do ponto 16, segue pela Rua Barão de Mauá até o ponto 1". **(NR)**

Art. 16. O art. 45-A, da Lei nº 4.944, de 27 de outubro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45-A. A Zona de Alta Densidade Residencial para Renovação Urbana (Z14) é constituída de 1 (um) segmento, com a descrição e delimitação seguintes:

Z14:

Inicia-se no ponto 1, situado na Rua Vinte e Oito de Julho com Rua Rio Branco. Do ponto 1, segue sucessivamente ao ponto 2 (Rua Rio Branco com Faixa de propriedade da Rede Ferroviária Federal S.A.), ponto 3 (Faixa de propriedade da Rede Ferroviária Federal S.A. com divisa Leste da propriedade da PMSCS), ponto 4 (divisa Leste da propriedade da PMSCS com divisa Norte da propriedade da PMSCS), ponto 5 (divisa Norte da propriedade da PMSCS, passando pela divisa Sul da Praça Comendador Ermelino Matarazzo, até a divisa da propriedade da Rede

Ferroviária Federal S.A.), ponto 6 (divisa da propriedade da Rede Ferroviária Federal S.A. com Viaduto Luiz Olinto Tortorello), ponto 7 (Complexo Viário Luiz Olinto Tortorello com o prolongamento da Rua Maximiliano Lorenzini), ponto 8 (Rua Maximiliano Lorenzini com Rua Mariano Pamplona), ponto 9 (Praça Comendador Ermelino Matarazzo com Rua Vinte e Oito de Julho). Do ponto 9, segue pela Rua Vinte e Oito de Julho até o ponto 1.” **(NR)**

Art. 17. Fica criado o art. 45-B, na Lei nº 4.944, de 27 de outubro de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 45-B A Zona Central Com Predominância de Mobilidade Urbana (Z15) é constituída de 1 (um) segmento, com a descrição e delimitação seguintes:

Z15:

Inicia-se no ponto 1, situado na Rua Manoel Coelho com Av. Goiás. Do ponto 1, segue sucessivamente ao ponto 2 (Av. Goiás com Rua Major Carlo Del Prete), ponto 3 (Rua Major Carlo Del Prete com Rua Professora Maria Macedo), ponto 4 (Rua Professora Maria Macedo com Rua Pernambuco), ponto 5 (Rua Pernambuco com Faixa de terreno de propriedade da Rede Ferroviária Federal S.A.), ponto 6 (Faixa de terreno de propriedade da Rede Ferroviária Federal S.A. com Rua Rio Branco), ponto 7 (Rua Rio Branco com Rua Perrella, ponto 8 (Rua Perrella com Av. Conde Francisco Matarazzo), ponto 9 (Av. Conde Francisco Matarazzo com Faixa de terreno de propriedade da Rede Ferroviária Federal S.A.), ponto 10 (Faixa de terreno de propriedade da Rede Ferroviária Federal S.A. com Rua Manoel Coelho). Do ponto 10, segue pela Rua Manoel Coelho até o ponto 1”.

Art. 18. Os Anexos I e III, da Lei nº 4.944, de 27 de outubro de 2010, passam a vigorar conforme Anexos I e II, desta Lei, respectivamente.

Art. 19. Fica revogada a Lei nº 6.178, de 26 de dezembro de 2023 e o item 5, da alínea “a”, do inciso VII, do art. 25, da Lei nº 4.944, de 27 de outubro de 2010.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

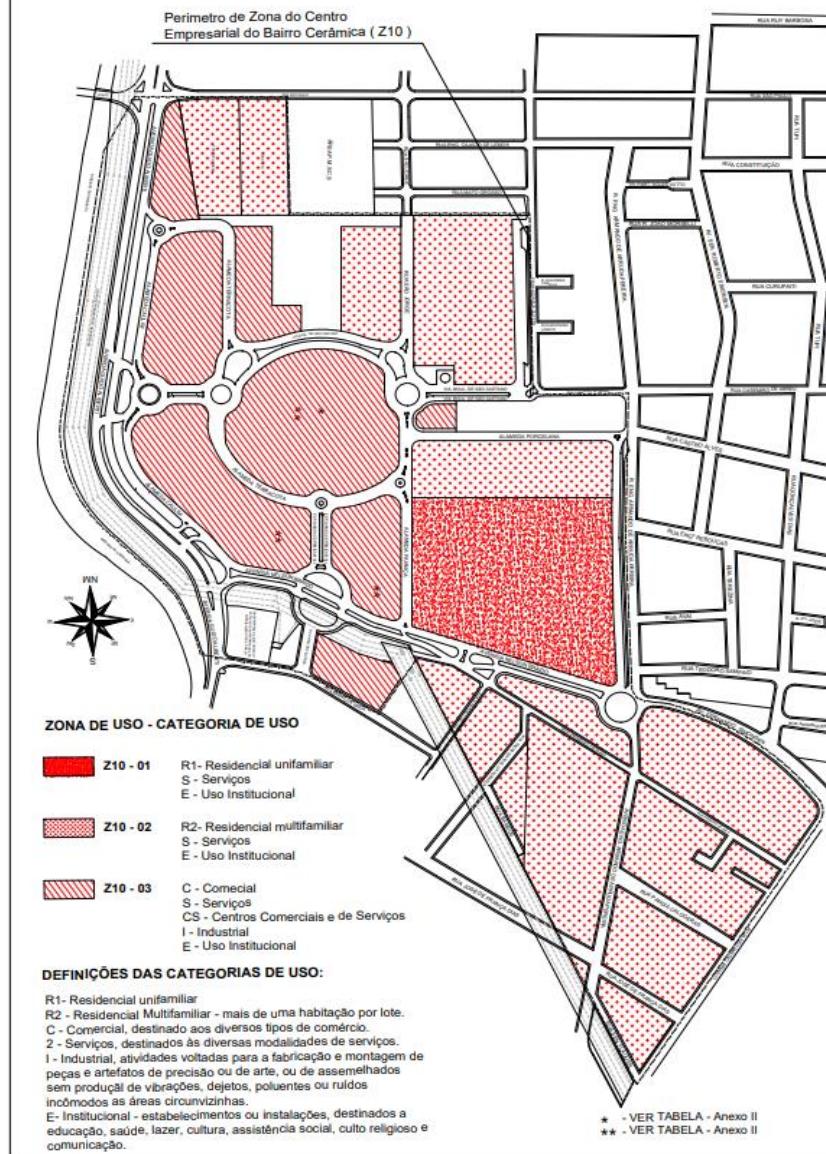
Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,

ANEXO I
(ANEXO I - DA LEI DE ZONEAMENTO ESTRATÉGICO)

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL
Estado de São Paulo
COMISSÃO ESPACIAL DE ASSESSORIA À PAROVAÇÃO DE PROJETOS - COESA



**Zona do Centro Empresarial do Bairro Cerâmica - Z10
Diretrizes para Uso e Ocupação do Solo - ANEXO I - Planta**



ANEXO II
(ANEXO III - DA LEI DE ZONEAMENTO ESTRATÉGICO)

